

LEI Nº 176/01

DE 09 DE ABRIL DE 2001.

“Estabelece normas para realização de trabalhos, com equipamentos rodoviários do Município, a particulares e dá outras providências.”

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso II, da Lei Orgânica vigente.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Municipal, visando o desenvolvimento do Município, a melhoria da qualidade de vida da população, através do incentivo à construção civil, bem como o crescimento da indústria e do comércio, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, mediante pagamento, pelos interessados, do preço público, a ser recolhido aos cofres do Município.

Art. 2º - Os trabalhos com equipamentos rodoviários do Município, a particulares, serão, obrigatoriamente, realizados por operadores da Prefeitura, e obedecerão às seguintes normas:

I – somente quando o equipamento estiver sem ocupação nos serviços públicos ou, a critério do Prefeito, para fins de atender casos de força maior, casos fortuitos e as situações emergências de que trata o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, fora do horário normal de trabalho, salvo os casos especificados na Lei.

II – em decorrência de despacho do Prefeito ou de quem, por Portaria, for deferida essa atribuição.

III - O operador do equipamento deverá portar cópia do despacha e da taxa de recolhimento, exceto nos casos especiais previstos no Inciso I deste artigo.

Art. 3º - O Executivo, por Decreto fixará e reajustará sempre que necessário, a tarifa, por hora de serviço prestado, para os diversos tipos de equipamento.

Parágrafo Único – Para efeito de contagem da hora de serviço, será desconsiderado o tempo necessário ao deslocamento do equipamento até o local do serviço e vice-versa.

Art. 4º - O particular interessado fará depósito, antecipado, na Tesouraria da Prefeitura, correspondente ao valor tarifário, representado pelas horas estimadas pela Administração, necessárias à realização do requerido.

Art. 5º - Os interessados deverão fazer suas solicitações nas Secretarias competentes, e serão atendidos por ordem de inscrição.

Art. 6º - Quando se tratar de indústrias e casas comerciais ou serviços, os proprietários terão direito a 70% (setenta por cento) de desconto correspondente ao valor tarifário, fixado por Decreto do Executivo, até o limite de 20 horas de serviço executado p/ano.

Parágrafo Único - Em se tratando de benefício a ser estendido a indústria e comércio ou estabelecimento de serviços, de valores que extrapolem os fixados no Caput deste dispositivo, sua concessão dependerá de Lei especial específica.

Art. 7º - Os demais proprietários localizados no perímetro urbano terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto correspondente ao valor tarifário, fixado por Decreto do Executivo, até o limite de 10 horas de serviço executado p/ano.

Parágrafo Único - Entende-se por "demais proprietários localizados no perímetro urbano", de que trata o caput, os prédios e terrenos utilizados para fins residenciais.

Art. 8º - Nos serviços de transporte de material de aterro e saibro, o interessado pagará, além da tarifa estabelecida, o valor integral do material, quando o mesmo for cobrado pelo proprietário.

Art. 9º - Os proprietários que solicitarem os serviços dentro do perímetro urbano, deverão estar incluídos no Cadastro Imobiliário e em dia com o pagamento do IPTU, e não estarem inscritos na dívida ativa do Município sob débitos ou taxas de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Industrias ou Casa Comerciais, deverá apresentar Alvará de Localização.

Art. 10 - Serão designados pelo Prefeito, 03 (três) servidores municipais, que formarão uma Comissão de Avaliação e aprovação dos serviços, nos seguintes casos:

I – quando o serviço requerido ultrapassar à 10 (dez) horas.

II – na abertura de vias de acesso para retirada de produção agrícola

III – quando o serviço for solicitado por casas comerciais e industrias, estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município.

IV – quando o requerente solicitar serviços gratuitos, conforme determina a Lei nº 52/97 de 11 de novembro de 1997.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: Secretaria de Obras - 3132.00.00.00.0080-54, 3120.00.00.0080--53.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 09
DE ABRIL DE 2001

OSVALDO PEREIRA MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

JOÃO PAULA DE OLIVEIRA

Secretário de Administração